



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE TUCURUÍ/PA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00000169320058140104  
APELANTE/APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A  
APELADO/APELANTE: FLORICULTURA JARDIM MODELO LTDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CELPA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA TIDA COMO FUNDAMENTAL AO DESLIDE DA QUESTÃO. TESTEMUNHA NÃO APRESENTADA ESPONTANEAMENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA. PROVA NÃO ESSENCIAL AO JUÍZO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCARACATERIZAR A OCORRÊNCIA DO DANO. RESPONSABILIDADE IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DA CELPA DESPROVIDO. DANO MATERIAL NÃO RESTOU DEMONSTRADO. RECURSO DA FLORICULTURA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Análise do Agravo Retido interposto pela CELPA: O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o juiz é o destinatário final da prova e está respaldado no livre convencimento motivado. Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada.
2. Mérito do recurso da CELPA: A indevida interrupção na prestação de serviço essencial de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.
3. O valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em se tratando de pessoa jurídica, o valor fixado pelo juízo a quo encontra-se adequado.
4. Recurso da Floricultura: O dano material e os lucros cessantes não podem ser presumidos, exigindo prova efetiva e expressa demonstração dos prejuízos sofridos pelo autor, bem como os valores correspondentes, haja vista representar prejuízo econômico mensurável e apurável por meio das provas, o que não restou comprovado no presente feito.
5. Caberia a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73, o que não se desincumbiu.
6. Nos termos do voto do relator, recursos de Apelação conhecidos e desprovidos.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Tratam-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A e FLORICULTURA JARDIM MODELO LTDA, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Breu Branco (fls. 139/142) que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos c/c Danos Morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da publicação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Constam dos autos que a empresa requerente teve sua consumidora de energia elétrica ocupada por terceiros, moradores de área de invasão, incentivados por prepostos da Prefeitura Municipal, que puxaram ligações clandestinas da rede elétrica, passando a utilizar a sua unidade de energia elétrica. Após algum tempo, a Celpa concedeu um prazo aos usuários para que providenciassem um padrão, o que não foi efetuado; e que tal acordo foi celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Celpa, sem consentimento do requerente.

Informou, ainda, que realizou vários pedidos de providências para regularização da situação e que o consumo da área de invasão não lhe foi pago e como vinha incluso em sua conta de consumo, teve que arcar com o ônus da inadimplência, e mesmo sem ter qualquer débito para com a ré, teve seu nome incluído no cadastro de devedores e sua energia cortada, prejudicando a sua atividade comercial, deixando de ganhar pelo não funcionamento do negócio e levando-o a perda de todo investimento realizado.

A ré apresentou contestação, às fls. 44-63, arguindo a necessidade de



chamamento à lide, da Prefeitura Municipal de Breu Branco; que agiu no exercício regular de seu direito, uma vez que no momento em que foi efetuada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, haviam contas de consumo em aberto, não estando a requerida obrigada a fornecer energia gratuitamente. Alegou a impossibilidade de indenizar face a não comprovação do dano.

Realizada audiência de conciliação, à fl. 71, esta restou frustrada.

À fl. 78, o Magistrado singular prolatou despacho desqualificando a formação de litisconsórcio.

Audiência de instrução, à fl. 115, para fixação de pontos controvertidos e requerimento de provas; e oitiva de testemunhas, à fl. 131.

Em nova audiência de instrução e julgamento, às fls. 139-142, foi prolatada a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a existência de ato ilícito, uma vez que houve o corte indevido de energia na unidade consumidora da autora; porém entendeu que não restou provado o dano material, seja o emergente, sejam os lucros cessantes, limitando-se a acostar laudo unilateral que não comprova o dano. Condenou a empresa CELPA a pagar ao requerente a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente pelo INPC, a contar da publicação da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Irresignadas, autora e ré interpuseram recursos de Apelação.

A apelante Celpa S/A, às fls. 144-156, alegou em suas razões, preliminarmente, os argumentos do Agravo Retido interposto em audiência, ante ao indeferimento da oitiva da testemunha, baseada em argumentos frágeis e inconsistentes, que cercearam substancialmente o direito de defesa da apelante, ao deliberar que a apelante deveria trazer espontaneamente à audiência outra testemunha somente em caso de não comparecimento do Sr. Eghon Kolling, sem ter sido determinado anteriormente, por se tratar de testemunha indispensável, que possuía informações imprescindíveis para o deslinde da causa, pelo que requer a procedência do agravo retido interposto, nos termos do art. 523 do CPC.

No mérito, esclarece que o Magistrado singular se baseou em premissas inconsistentes ao sustentar que a apelada fez um acordo com o município instalando ligações clandestinas no transformador da empresa apelada, sem base probatória para tal, uma vez que a única testemunha que poderia provar o acontecido teve sua oitiva indeferida, prejudicando, substancialmente, a tese defendida pela apelante, entendendo que tal produção de prova iria ilidir qualquer resquício de dúvida, no que se refere ao acordo firmado entre a prefeitura e a empresa apelada.

Destacou que a prova testemunhal só pode ser dispensada nos casos em que os fatos já estejam comprovados, nos termos do art. 400 do CPC e que o órgão julgador não pode ignorar o protesto por provas feito pela recorrente; bem como que, as providências para o comparecimento da testemunha, cabe ao juízo.

Pontuou que a decisão guerreada confere o mesmo tratamento para casos de indenização por dano moral à pessoa jurídica como para pessoa física, entendendo que nesse caso o dano moral não necessita de prova, sendo suficiente a relação de nexos causal entre o ilícito e o dano; bem como que somente podem sofrer dano moral quando tem sua honra objetiva



maculada, o que não restou comprovado nos autos

Discorreu que o valor fixado a título de dano moral encontra-se totalmente desproporcional e desarrazoado, considerando-se o caso em questão, pelo que deverá ser reduzido para tornar-se compatível com a extensão do dano.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença combatida.

A autora/apelada apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 167-169.

A apelante Floricultura Jardim Modelo Ltda, em suas razões (fls. 160-164) sustentou que a sentença combatida deverá ser reformada, pois houve falta de julgamento, configurando-se em falha processual, que compromete o julgamento do feito, uma vez que constam dos autos correspondências enviadas à empresa Celpa solicitando religação da energia, (fl. 33); informação quanto as plantas estragadas; comprovação do ato danoso material praticado, através de fotos, laudo e depoimentos de testemunhas, e dos prejuízos sofridos, capazes de serem indenizados.

Pontuou que restou demonstrado que todo evento ocorrido envolve a inclusão do consumo de terceiros em sua unidade consumidora, e que houve frustradas tentativas de resolver a situação, que afetaram a vida comercial do autor; que a sua saúde financeira abalou a credibilidade e a sua imagem perante a sociedade local, uma vez que o levou ao encerramento do negócio, pelo acúmulo de prejuízos, pelo que deverá ser reparado pecuniariamente.

Arguiu que o processo merece melhor apreciação, uma vez que a empresa ré não provou nada e nem impugnou os valores apontados quanto ao dano material, moral e existência de lucros cessantes.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam reconhecidos os danos materiais e os lucros cessantes, mantendo-se os danos morais.

Sem contrarrazões, conforme Certidão à fl. 178.

Nesta instância, foram os autos distribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, à fl. 172. Posteriormente, com a entrada em vigência da Emenda Regimental n° 5 deste Tribunal, coube-me a relatoria, à fl. 174.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CELPA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA TIDA COMO FUNDAMENTAL AO DESLIDE DA QUESTÃO. TESTEMUNHA NÃO APRESENTADA ESPONTANEAMENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELO JUÍZO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA. PROVA NÃO ESSENCIAL AO JUÍZO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE DESCARACATERIZAR A OCORRÊNCIA DO DANO. RESPONSABILIDADE IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE POR SE TRATAR DE PESSOA**



JURÍDICA. RECURSO DA CELPA DESPROVIDO. DANO MATERIAL NÃO RESTOU DEMONSTRADO. RECURSO DA FLORICULTURA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Análise do Agravo Retido interposto pela CELPA: O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o juiz é o destinatário final da prova e está respaldado no livre convencimento motivado. Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada.
2. Mérito do recurso da CELPA: A indevida interrupção na prestação de serviço essencial de energia elétrica configura dano moral in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.
3. O valor fixado a título de danos morais deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em se tratando de pessoa jurídica, o valor fixado pelo juízo a quo encontra-se adequado.
4. Recurso da Floricultura: O dano material e os lucros cessantes não podem ser presumidos, exigindo prova efetiva e expressa demonstração dos prejuízos sofridos pelo autor, bem como os valores correspondentes, haja vista representar prejuízo econômico mensurável e apurável por meio das provas, o que não restou comprovado no presente feito.
5. Caberia a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73, o que não se desincumbiu.
6. Nos termos do voto do relator, recursos de Apelação conhecidos e desprovidos.

## VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

De início observo que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença recorrida, entendendo a primeira recorrente pela inexistência de qualquer dano e a segunda recorrente, que restou configurado e comprovado o dano material.

Início pela análise do recurso interposto pela CELPA S/A:

Alega, inicialmente, preliminar de cerceamento de defesa, ante ao indeferimento da oitiva da testemunha previamente arrolada, questionado em Agravo Retido no momento da audiência de instrução e trazida no presente recurso, por entender que a referida testemunha, essencial ao deslinde da questão, deveria ser intimada pelo juízo e não trazida espontaneamente à audiência, pela recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 130 que a testemunha Egon Kolling foi intimada para comparecer à audiência designada para o dia 14/08/2008, às 11 horas e, novamente intimada para o dia 20/11/2008, às 9 horas, na audiência realizada, à fl. 131, na qual se encontrava presente o advogado do requerido, não sendo exigida, portanto, a sua intimação pelo juízo.



É sabido que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o juiz, na qualidade de destinatário final da prova, albergado pelo seu livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas requeridas pelas partes e não está adstrito a qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.

Dessa forma, deixo de acolher a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante. Acerca do argumento de que o Magistrado singular se baseou em premissas inconsistentes ao sustentar que a apelada fez um acordo com o município instalando ligações clandestinas no transformador da empresa apelada, cabe destacar que o reconhecimento do dano moral não teve como fundamento o referido acordo, e sim no reconhecimento de que houve o corte indevido de energia elétrica, uma vez que por se tratar de direito do consumidor ocorreu a inversão do ônus da prova, não tendo a apelante se desincumbido de desconfigurar o possível acordo e a cobrança indevida, daí oriunda.

Em outras palavras, a conduta ilícita da apelante é inequívoca, uma vez que interrompeu o fornecimento de energia elétrica da apelada, indevidamente, pois sabia da ocorrência de distribuição indevida de energia para outras propriedades na mesma localidade, a partir do transformador instalado nas dependências da empresa apelada (doc. fl. 30), causando-lhe prejuízos, constrangimentos e dissabores.

Dessa forma, caracterizado está o dano moral e sendo a responsabilidade da apelante, in re ipsa, basta o corte indevido da energia, por se tratar de serviço essencial, tendo como desnecessária qualquer prova do prejuízo causado.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

**APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (Apelação Cível N° 70061551271, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SÚMULA N° 192 DO TJRJ. CORTE DE ENERGIA INDEVIDO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO.**



Verbete da Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça, A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral. Dano moral in re ipsa. Dado Provimento ao recurso da 1ª Apelante e Negado Provimento ao recurso do 2º Apelante.

(TJ-RJ - APL: 00022221720148190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 14/04/2016).

Assim, pacificado está que a suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado, devendo a prestadora do serviço responder de forma objetiva, nos termos do art. do .

No que diz respeito ao quantum arbitrado, estando o dano moral demonstrado, e não havendo como avaliá-lo objetivamente, a quantificação não dispensa análise criteriosa do magistrado, que deverá observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta, além do dano e condições da ré, a sua capacidade econômica; bem como, a harmonização da indenização com casos semelhantes, guardadas as peculiaridades concretas que se lhe submetem nos autos.

Daí que os Tribunais e doutrinadores brasileiros têm agasalhado um caráter híbrido da indenização (punição/desmotivação), submetendo-a ao prudente arbítrio do Juiz, já que a fixação depende do exame do caso concreto, analisando-se, inclusive, os reflexos da conduta ilícita no âmbito da atividade exercida pela pessoa jurídica.

Reiteradamente venho manifestando posição de que o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da parte ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da mesma forma, a fixação de valores deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático, já que as variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

A Professora Maria Helena Diniz complementa essa questão, se posicionando da seguinte forma:

"O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos" (in. Curso de Direito Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz, 16ª edição. São Paulo, Saraiva, 2002, v.2).

Qualquer juiz ao apreciar pedido de dano moral, tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo do caso concreto e da sensibilidade do julgador. Para dosagem da indenização deve ser considerada a gravidade e, de forma cautelosa a extensão do dano causado na vítima, a situação econômica do lesante e a dimensão de sua culpa, com vistas a prevenir novos ilícitos.

Assim, nada a ser reformado quanto ao valor arbitrado, uma vez que o dano



moral não se demonstra nem se comprova, mas afere-se segundo o senso comum do homem médio, resultando por si da ação ou omissão ilícita e culposa.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta acerca do valor fixado a título de dano moral:

Quando analisa o pedido de dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. De acordo com o ministro Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Depende muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador, explica. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa, explica. (in. . Parâmetros para o arbitramento de valor de danos morais. Consulta em 15.01.2013).

Na situação em apreço, tenho que o valor fixado na sentença, a título de dano moral deve ser confirmado nesta instância, por estar em consonância com os critérios declinados na decisão objurgada, mostrando-se, portanto razoável, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio.

Assim, em observância aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade, dimensão do dano e capacidade econômica do autor do ilícito, mantenho a r. sentença em sua integralidade.

Ante o exposto nego provimento ao apelo.

Passo a análise do recurso da Floricultura Jardim Modelo:

Insurge-se a apelante quanto ao não reconhecimento da ocorrência de dano material, que entende ter sido demonstrado nos autos, decorrente dos prejuízos ocasionados ao seu negócio, com o desligamento da energia elétrica, como a morte das plantas que se encontravam em estufa, que o levou a inadimplência e ao encerramento das atividades, requerendo indenização por dano patrimonial e pelo que deixou de ganhar, lucros cessantes, nos termos do art. 1.059 do CC/2002, tendo por base o Laudo de Avaliação, às fls.13-22.

Como sabido, o dano material, diversamente do dano moral, não pode ser presumido e exige prova efetiva e expressa demonstração dos prejuízos sofridos pelo autor e os valores correspondentes, haja vista representar prejuízo econômico mensurável e apurável por meio das provas que deverão estar disponíveis nos autos do processo, mormente as documentais, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC).

Ocorre que, compulsando os autos, não identifiquei prova alguma do prejuízo material alegado, mas tão somente um Laudo de Avaliação da empresa, que se destinava à sua possível negociação, o que não tem relação direta com o corte de energia, do qual alega o autor haver sido prejudicado em todo investimento realizado pelo autor, desde a instalação do negócio, compra de produtos, preparação do local para o cultivo de plantas, adubos e mão de obra; bem como haver ocasionado a morte de mudas e, conseqüentemente, o descumprimento dos contratos já celebrados com os clientes, não sendo suficiente para comprovar o dano material e a devida indenização.

Dessa forma, repercutindo o dano material diretamente sobre o patrimônio



da vítima, deve este ser aferido em valor monetário, a fim de garantir uma reparação justa, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito.

No caso, não tendo o requerente comprovado o prejuízo econômico advindo da conduta ilegal imputada a empresa requerida, não está configurado o dano material, por ser do autor, o ônus de provar o dano material, ônus do qual não se desincumbiu, não cabendo a presunção do prejuízo, ante o seu caráter mensurável, uma vez que, mesmo sendo uma demanda consumerista, não fica o consumidor dispensado de produzir provas.

Por conseguinte, neste ponto, incensurável a decisão combatida.

Ante o exposto, conheço dos recursos, mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

Este é o meu voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**